



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838674 - SP (2025/0016802-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR -
SP246573
LUÍS PAULO PEREIRA SOARES - SP406901
AGRAVADO : ANDERSON MATOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : RÔMULO GREFF MARIANI - SP421810
LUIZ EDUARDO JARDIM VILAR - SP451445
RODRIGO DE JESUS CIRNE - SP503285
BRUNA DA SILVA LAUTERT - RS136546

EMENTA

DIREITO PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA ESPOSA DO EXECUTADO, A QUAL NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O AGRAVADO TERIA DIREITO A SUA MEAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que não se pode realizar a penhora de recursos financeiros de uma conta bancária pertencente a um terceiro que não participou do processo que originou o título executivo, apenas por estar casado com a parte executada sob o regime de comunhão parcial de bens. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem apontou a ausência de comprovação de que o agravado teria direito a meação sobre os valores depositados em conta de terceiro. Dessa forma, rever tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[a] incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, uma vez que a similitude fática entre os julgados confrontados deve ser aferível de plano, a fim de propiciar o confronto entre os precedentes" (AgInt no REsp 2.023.562/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838674 - SP (2025/0016802-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR -
SP246573
LUÍS PAULO PEREIRA SOARES - SP406901
AGRAVADO : ANDERSON MATOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : RÔMULO GREFF MARIANI - SP421810
LUIZ EDUARDO JARDIM VILAR - SP451445
RODRIGO DE JESUS CIRNE - SP503285
BRUNA DA SILVA LAUTERT - RS136546

EMENTA

DIREITO PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA ESPOSA DO EXECUTADO, A QUAL NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O AGRAVADO TERIA DIREITO A SUA MEAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que não se pode realizar a penhora de recursos financeiros de uma conta bancária pertencente a um terceiro que não participou do processo que originou o título executivo, apenas por estar casado com a parte executada sob o regime de comunhão parcial de bens. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem apontou a ausência de comprovação de que o agravado teria direito a meação sobre os valores depositados em conta de terceiro. Dessa forma, rever tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[a] incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, uma vez que a similitude fática entre os julgados confrontados deve ser aferível de plano, a fim de propiciar o confronto entre os precedentes" (AgInt no REsp 2.023.562/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra decisão proferida por esta

Relatoria (e-STJ, fls. 126-129), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 134-169), a parte agravante reafirma a existência de diversos precedentes da Quarta Turma em sentido exatamente contrário, justamente autorizando a penhora, desde que haja observância da reserva de meação. Sustenta não haver incidência da Súmula 7/STJ, aduzindo que *"na hipótese de penhora excessiva que alcance os bens do cônjuge do Executado, e entendendo ter sido prejudicado com as constringções, poderá o cônjuge valer-se dos meios processuais disponíveis e legítimos para impugnação e proteção do seu eventual patrimônio em meação"*.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 173-209).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao analisar o agravo de instrumento, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 21-23):

"Com efeito, na hipótese em tela, a controvérsia se limita à verificação se é possível o bloqueio de valores em nome do cônjuge mulher do executado.

E, na hipótese em testilha, não assiste razão à agravante.

Verifica-se dos autos que o agravado é casado com a Sra. Karina Gimenez Nogueira Matos. E considerando que não foram encontrados bens em nome do agravado, e levando-se em consideração o princípio da máxima efetividade da execução, não há dúvida de que é possível eventual penhora de meação de bens comuns ao casal. Em algumas hipóteses possível até a pesquisa de bens. Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...)

Por outro lado, não comporta modificação a r. decisão no que se refere ao indeferimento do pedido de bloqueio de eventuais valores em conta de propriedade do cônjuge do executado, pois a mera circunstância de o agravado ser casado não autoriza o bloqueio de bens de seu cônjuge.

O cônjuge não consta do título executivo extrajudicial, de modo que não é possível estender-lhe os efeitos da execução. Ademais, não há prova nos autos de que eventuais valores bloqueados sejam comuns do casal, e de que o agravado teria direito a sua meação. Era obrigação da agravante fazer prova da existência de bens nessas condições, sendo inadmissível a constringção de bens de terceiros, estranhos à execução, sem que haja indícios de que tais bens são também de propriedade do agravado." (Sem grifo no original).

O Superior Tribunal de Justiça entende que não se pode realizar a penhora de recursos financeiros de uma conta bancária pertencente a um terceiro que não participou do processo que originou o título executivo, apenas por estar casado com a parte executada sob o regime de comunhão parcial de bens. Assim, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do STJ, aplicando-se a Súmula 83/STJ.

Corroborar esse entendimento o seguinte julgado:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM
CONTA BANCÁRIA DA ESPOSA DO EXECUTADO, A QUAL NÃO**

INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, é descabida penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, somente pelo fato de ser casado com a parte executada sob o regime de comunhão parcial de bens.

2. Efetivamente, "revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio" (REsp n. 1.869.720/DF, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, D Je de 14/5/2021).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.280.860/MG, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ressalte-se que os precedentes mencionados pela parte agravante não apresentam semelhança fática com o caso em análise, pois não abordam contas pertencentes ao cônjuge, como ocorre na situação atual. Além disso, não há evidências nos autos de que os valores eventualmente bloqueados sejam comuns ao casal, nem de que o agravado tenha direito à sua meação.

Ratifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido, de que eventuais valores bloqueados sejam comuns do casal, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DO CÔNJUGE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é possível a penhora de ativos financeiros de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens. Precedentes" (AgInt no REsp 2.104.644/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, D Je de 14/8/2024).

2. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu "descabida a penhora de bens e valores em nome de terceiro estranho à lide, bem como ante a ausência de comprovação de que o agravado reverteu o valor em proveito da família, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas que se impõem". Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.676.369/MG, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, D Je de 22/10/2024.)

Por fim, pela divergência pretoriana, o recurso também não merece acolhida, na medida em que a incidência da Súmula 7/STJ também obsta o apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nessa linha de inteligência, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DO DANO IMATERIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, que concluiu pela configuração do dano imaterial, em razão da existência de prejuízos à agravada causados pela indevida interrupção do tratamento médico, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Consolidou-se no STJ o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É o caso.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.351.877/MS, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

Desse modo, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.838.674 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0016802-5

Número de Origem:

10031087420248260100 21661084820248260000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**ADVOGADOS : FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR -
SP246573**

LUÍS PAULO PEREIRA SOARES - SP406901

AGRAVADO : ANDERSON MATOS DOS SANTOS

ADVOGADOS : RÔMULO GREFF MARIANI - SP421810

LUIZ EDUARDO JARDIM VILAR - SP451445

RODRIGO DE JESUS CIRNE - SP503285

BRUNA DA SILVA LAUTERT - RS136546

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**ADVOGADOS : FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR -
SP246573**

LUÍS PAULO PEREIRA SOARES - SP406901

AGRAVADO : ANDERSON MATOS DOS SANTOS

ADVOGADOS : RÔMULO GREFF MARIANI - SP421810

LUIZ EDUARDO JARDIM VILAR - SP451445

RODRIGO DE JESUS CIRNE - SP503285

BRUNA DA SILVA LAUTERT - RS136546

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025